



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.477 - RS (2014/0269815-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)**
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
 NELSON PILLA FILHO
AGRAVADO : **JOSÉ LUÍS ARAÚJO FONSECA**
ADVOGADO : **ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DO AUTOR. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se a repetição do indébito na forma simples sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem que seja preciso comprovar erro no pagamento.
2. É vedado inovar nas razões do agrado regimental, ante o princípio da preclusão consumativa.
3. Agrado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.477 - RS (2014/0269815-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **NELSON PILLA FILHO**
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ LUÍS ARAÚJO FONSECA**
ADVOGADO : **ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Subjaz ao presente agravo regimental **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** ajuizada por **JOSÉ LUÍS ARAÚJO FONSECA** contra **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.**

Alegou, para tanto, que firmou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, modelo Fiat/Uno Mille Smart, ano 2001, com o banco demandado no valor de R\$ 11.295,00 (onze mil duzentos e noventa e cinco reais), a ser pago em 48 parcelas de R\$ 446,59 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), das quais adimpliu apenas duas em razão dos encargos indevidamente cobrados.

Requeru a antecipação de tutela para depósito judicial das parcelas restantes, a manutenção da posse do bem e que o réu se absteresse de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Postulou pela revisão dos contratos para reduzir os juros remuneratórios, excluindo-se as demais cobranças e encargos.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos e reais), considerando a simplicidade da causa.

O autor apelou e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

Recurso Especial Repetitivo nº 973.827- RS.

CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Carece de interesse de agir a parte financiada ao pleitear a limitação dos juros moratórios nos parâmetros legais, eis que o contrato prevê a cobrança de juros de mora em 1% ao mês, impondo-se o não-conhecimento da apelação, no ponto.

MULTA. A multa contratual, em caso de mora, incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.

NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. Não procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que não houve modificação de seu valor, em razão da manutenção dos encargos pactuados para a normalidade do contrato.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de vaias quando se trata de ação revisional, sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido. Precedente STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Diante da ausência de constatação de abusividade/ilegalidade das cláusulas contratuais questionadas, caracterizada está a mora da parte financiada, motivo pelo qual resta procedente a Ação de Busca e Apreensão.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida (e-STJ, fl. 138)

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso especial, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando ofensa aos arts. 965 do CC/16 e 877 do CC/02, sob o fundamento de que a repetição de indébito apenas tem vez quando há comprovação de que a parte pagou em erro e que, no presente caso, todos os valores estão amparados no pacto contratual firmado entre as partes.

Somou que não se vislumbra a presença de cláusulas passíveis de revisão, o que, por consectário lógico, afasta determinado pedido.

Sem contrarrazões.

A Terceira Vice-Presidência do TJ/RS inadmitiu o apelo nobre, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão local julgou nos termos da jurisprudência do STJ de que a repetição de valores é admitida na forma simples, como vedação do enriquecimento injustificado do credor e como consequência lógica da revisão contratual, sem necessidade de prova do pagamento por erro, questão essa superada pela Súmula nº 322 do STJ. Quanto à alínea c, entendeu aplicável à espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Em decisão proferida à e-STJ, fls. 197/199, o Ministro Presidente da Segunda Seção conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, visto que o acórdão local está em sintonia com a pacífica jurisprudência do STJ acerca do tema.

Inconformado, o banco agravante alega que não houve pagamento indevido, e sim falta de pagamento, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito, uma vez que não foram pagos valores incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.477 - RS (2014/0269815-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **NELSON PILLA FILHO**
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ LUÍS ARAÚJO FONSECA**
ADVOGADO : **ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DO AUTOR. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se a repetição do indébito na forma simples sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem que seja preciso comprovar erro no pagamento.
2. É vedado inovar nas razões do agrado regimental, ante o princípio da preclusão consumativa.
3. Agrado a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.477 - RS (2014/0269815-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **NELSON PILLA FILHO**
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ LUÍS ARAÚJO FONSECA**
ADVOGADO : **ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme dito no relatório, cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por JOSÉ LUÍS ARAÚJO FONSECA contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.

Insurge-se a parte agravante acerca da repetição do indébito determinada pela Corte local.

Entretanto, a decisão agravada não merece reparo.

Conforme consignado na decisão agravada, admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cobrança indevida, sem que seja necessária a demonstração de erro no pagamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ COMPROVADA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282/STF e 211/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido e a parte não tenha opostos embargos de declaração.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há divergência jurisprudencial quanto a decisão recorrida encontra-se em linha com os arestos paradigmas constantes no recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 627.279/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. TARIFAS BANCÁRIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 598.196/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO POSTERIOR À 30/4/2008. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que a tese da violação dos arts. 26, 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004; 6º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 369, 371, 394, 395, 397, 411, 876 e 877 do Código de Processo Civil, não foi debatida pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidência dos enunciados n.

282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por simetria, e 211 deste Tribunal Superior.

2. É possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê nos contratos celebrados até 30/4/2008. Na espécie, o contrato bancário foi celebrado em 9/2/2009. Assim, inviável a cobrança dos mencionados encargos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para evitar o enriquecimento indevido, independente da demonstração do equívoco.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 542.761/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Por fim, quanto à alegação de que não houve pagamento indevido, e sim falta de pagamento por parte do autor, trata-se de inovação, pois o Tribunal local ou mesmo a decisão agravada não trataram de tal questão. Com efeito, a decisão ora agravada pautou-se apenas e tão-somente na possibilidade de repetição do indébito de valores pagos em virtude de cobrança indevida, sem que seja necessária a demonstração de erro no pagamento, o que é defeso em agravo regimental.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO JUNTADA POR CÓPIA. SÚMULA N. 83/STJ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e/ou substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos quando a falsidade não foi arguida oportunamente pela parte adversa. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. É vedado inovar nas razões do agravo regimental, ante o princípio da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 725.505/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0269815-0

AgRg no
AREsp 600.477 / RS

Números Origem: 00494312420098210035 03448241020138217000 035/1.09.0004943-5 035/1.09.0006388-8
05178002320138217000 10949435 3448241020138217000 3510900049435
494312420098210035 5178002320138217000 70056201973 70057931735
70059252056

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ LUÍS ARAÚJO FONSECA

ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ LUÍS ARAÚJO FONSECA

ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.